

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Castração Itinerante no município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

## REQUERIMENTO N° 275/2019

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Castração Itinerante no município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com a seguinte redação: -

### ANTEPROJETO DE LEI N°

“Dispõe sobre a criação do Programa de Castração Itinerante no município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Art. 1º - Fica autorizada a criação do serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de uma unidade móvel para a castração destes, além de outros serviços.

§1º - A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em ser um veículo que melhor se adeque ao projeto, que circulará pelo Município de São João da Boa Vista e procederá a castração e esterilização dos animais, além de educação em saúde às famílias sobre o trato com os animais.

§2º - O veículo itinerante contará com mesas de cirurgia, foco cirúrgico, aparelho de anestesia inalatória, balança para pesagem dos animais e outros materiais cirúrgicos e equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto.

§3º - O veículo deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária.

§4º - O programa criado por esta Lei consiste no oferecimento de consultas e tratamento clínico ou cirúrgico aos animais indicados no caput, a serem oferecidos preferencialmente nas zonas periféricas no território do Município, por meio de veículo adaptado.

OFICIE - SE  
02/23/2019  
Paulo Henrique Davidano  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 2º - O serviço público criado por essa Lei deverá ser oferecido por meio de médicos veterinários inscritos no respectivo conselho profissional, auxiliados por equipe habilitada.

§ 1º - Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia sendo o contribuinte orientado na palestra sobre o pré-operatório e pós-operatório.

§2º - Os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

Art. 3º - O atendimento médico veterinário e o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do animal de que trata o artigo 1º poderão ser prestados diretamente pelo Poder Público municipal ou indiretamente, através de convênio, credenciamento e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Agradeço a atenção e providências.

*Rui*

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de agosto de 2.019.

*Professora Can*

*GÉRSO ARAÚJO  
VEREADOR - MDB*

*JOÃO LUIS MORETTO*